



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES.

LEI Nº 1.890/2014

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto;

IV - admissão de profissionais para suprir demandas decorrentes de programas e projetos de governo federal ou estadual na área de Atenção Básica em saúde, não concernente às atividades permanentes do município;

V - admissão de profissionais para suprir demandas decorrentes de programas e projetos de natureza temporária, decorrentes de convênios ou parcerias com o governo estadual ou federal;

VI - vacância ou permanência de vaga por aposentadoria, exoneração, demissão, licenças, afastamento, falecimento ou remoção até que promova via concurso público o preenchimento da vaga.

§ 1º. A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pela lei municipal nº 1028/1998.

§ 2º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Assinatura



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV, V e VI do **caput** do art. 2º;

Parágrafo único. É admitida apenas na hipótese do inciso II do presente artigo a prorrogação dos contratos por uma única vez pelo mesmo período.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares e ambulatoriais, quando administradas ou subvencionadas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada, em importância não superior ao valor da remuneração dos servidores do quadro permanente que desempenham função semelhante, não havendo função semelhante observará a remuneração da categoria ou mercado de trabalho.

§ 1º. A remuneração do pessoal contratado nos termos do inciso IV e V do art. 2º, será observada o valor estabelecido no programa ou projeto.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O regime previdenciário dos servidores contratados nos termos desta lei será o regime geral de previdência social.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES.

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores do órgão para o qual foi contratado.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extingui-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

IV - quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos, na convocação dos aprovados, simultaneamente, para os casos específicos de carência de pessoal, excluindo-se os casos de contratações para suprir estado emergencial temporário.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos III, IV, será comunicado com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 965, de 20 de março de 1997.

REGISTRE -SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos dez (10) do mês de setembro (09) do ano de dois mil e quatorze (2014).

LILIANA MARIA REZENDE BULLUS
PREFEITA MUNICIPAL